Prefeitura Municipal de Abaeté

ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração: Dr. Guido

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

L E I Nº 953/83

Dispõe sobre o transporte individual de passageiros por auto-veículos de aluguel (táxis) no Município de Abaeté.

A Câmara Municipal de Abaeté aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O transporte individual de passageiros, por auto-veículos da categoria "aluguel", serviço de táxis, no município de Abaeté constitui serviços de utilidade pública, e de acordo com o Código Nacional de Trânsito, compete à Prefeitura Municipal planejar, orientá-lo, fiscalizá-lo, bem como estabelecer o preço das corridas;

Art. 2º - A exploração do serviço de táxis será outorgada pela Prefeitura Municipal e Órgão de Classe, mediante permissão à título precário, a profissionais autônomos;

Art. 3º - Os veículos destinados à exploração do serviço de táxi que se trata esta lei, serão da categoria "automóvel", dotados de 4 (quatro) ou de 2 (duas) portas e somente poderão circular como instrumento de permissão até quando satisfaçam as exigências legais estabelecidas no Código Nacional de Trânsito e nesta lei;

§ 1º - Não poderão receber o 1º (primeiro) emplacamento como táxi, veículos com mais de 8 (oito) anos de fabricação;

Art. 4º - O número de veículos no município de Abaeté, não poderá ultrapassar a proporção de 1,8 (um virgula oito) para cada 1000 (mil) habitantes.

§ 1º - A Prefeitura Municipal de Abaeté só permiti

previstas neste artigo;

§ 2º - Para fins de verificação de dados populacionais, a Prefeitura Municipal louvar-se-á no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 5º - Os veículos que cuida esta Lei somente poderão trafegar dirigidos por motoristas autônomos devidamente habilitados e neles matriculados bem como inscritos no "Sindicato da Classe";

§ 1º - São absolutamente vedados o empréstimo e o aluguel da permissão, da placa e do ponto de táxis;

§ 2º - Somente será permitido ao proprietário de veículos entregá-lo a outrem para trafegar, desde que este também seja matriculado no mesmo veículo e inscrito no Sindicato de Classe, ficando o proprietário responsável por qualquer infração que o mesmo venha a praticar contra esta lei e o regimento interno da Classe;

§ 3º - Os permissionários remeterão a este Órgão a relação nominal de seus condutores mencionando o número do Certificado de Reservista, número da Carteira Profissional do Trabalho, filiação e endereço, quitação com as obrigações sindicais;

§ 4º - Esta obrigatoriedade será formalizada, também, sempre que for admitido ou dispensado o motorista, devendo ser apontadas as razões da dispensa;

Art. 6º - A permissão para explorar o serviço de táxi e a respectiva placa do veículo estarão vinculadas a um ponto de estacionamento de táxi;

§ 1º - Na medida em que se tornar necessário, a Prefeitura Municipal de Abaeté, ouvindo a Diretoria do Órgão

no município de Abaeté, poderá transferir o táxi e a permissão para outrem, desde que faça mediante a transferência do emplacamento e do ponto de estacionamento;

Art. 8º - O motorista que abandonar seu ponto por mais de 90 (noventa) dias consecutivos durante o ano a não ser em caso de viagem, doença devidamente comprovada a Juizo do Órgão de Classe, perderá o direito ao mesmo;

Art. 9º - No caso de falecimento do permissionário profissional autônomo, não reunindo condições a viúva ou herdeiro, ou se não desejarem prosseguir na atividade ou quando o veículo tocar a adjudicante em processo de inventário, poderá ser a permissão transferida a terceiros, observando as disposições legais e regulamentos desta lei;

Parágrafo Único - A viúva ou os herdeiros, terão um prazo de duração de inventário para depois ter o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do primeiro dia útil do término do inventário para regularizar a situação do Sindicato, sob pena de cassação da permissão do estacionamento e da placa do veículo;

Art. 10º - No caso de alienação do veículo pelo proprietário autônomo, poderá este requerer a reserva da permissão, por um período de 60 (sessenta) dias prorrogáveis ao critério da municipalidade, de acordo com o órgão Classista, ficando extinta a permissão, findo o prazo;

Art. 11º - Os táxis, deverão oferecer segurança, higiene e conforto e para fiscalizar este aspecto, serão todos submetidos a vistorias especiais, em prazo regular, ou então a qualquer momento, bastando uma determinação da autoridade, junto com a Diretoria do Órgão de Classe;

Art. 12º - A Delegacia de Polícia, não pode-

de acordo com o Órgão Classista;

Art. 13º - Fica criado a partir da entrada em vigor da presente lei, o "CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO", que será exercido por membros nomeados por ato do Prefeito, de acordo com o Órgão de Classe e tendo um representante da Câmara Municipal de Abaeté;

Parágrafo Único - É da competência do Conselho Municipal de Trânsito:

I - Opinar pela sinalização das vias públicas;

II - Criação de uma junta administrativa de recursos de infrações junto ao Departamento Estadual de Trânsito em Belo Horizonte;

III - Julgamento do motorista em inquérito administrativo;

IV - Vistoria nos táxis de autônomos e de empresa;

V - Aplicação das penalidades desta lei e regulamentação que vão da advertência até a cassação da permissão;

VI - Julgar os requerimentos feitos pelos motoristas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega do requerimento;

VII - Fazer solicitação e determinação;

Art. 14º - Dos deveres e obrigações do motorista:

I - Conhecer as disposições desta lei;

II - Achar-se matriculado no veículo que dirige;

III - Portar documentos alusivos à regularidade da circulação do veículo, à permissão, à matrícula, de quitação com as obrigações sindicais, contribuição sindical;

IV - Portar-se com absoluta correção e perfeita urbanidade para com os usuários ;

V - Conhecer as vias e logradouros da cidade, in

VI - Parar o veículo para embarque e desembarque do passageiro, somente junto ao meio-fio e do lado direito da pista de rolamento para não prejudicar a livre circulação de outros veículos ou de pedestres para evitar acidentes;

VII - Apanhar a bagagem do passageiro e acomodá la no porta malas ou no interior do veículo, procedendo da forma inversa quando o desembarque;

VIII - Não usar bebidas alcóolicas durante o serviço;

IX - Não dirigir gradejos, gestos ou palavras' obcenas a outrem durante o serviço;

X - Não dormir no veículo;

Art. 15º - O Conselho Municipal de Trânsito recolherá todas as placas e apreenderá todos os táxis que fizerem uso ilegal do mesmo;

Art. 16º - As tabelas de preço de corridas de' táxis serão elaboradas pela Prefeitura Municipal, bascadas' na distância e qualidade da estrada e de comum acordo com o Sindicato da Classe;

§ 1º - O motorista é obrigado a conservar no veículo a tabela de preços em vigor, para mostrá-la ao usuá -' rio, se este o exigir;

Art. 17º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ, 03 de maio de 1.983.

Dr. Juramir Guido de Sousa Cruz
PREFEITO MUNICIPAL DE ABAETÉ